



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 316 /2013.

SESSÃO: 79ª ORDINÁRIA de 12 de abril de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3587/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200910709

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal declarado inidôneo em razão da ausência de dados como base de cálculo e valor do ICMS. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, com amparo no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Requisitos de validade estão presentes no documento fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. As Notas Fiscais nº 1435 e 1436, emitidas pela autuada foram declaradas inidôneas por conterem declarações inexatas quanto a Base de Cálculo e destaque do ICMS, Não foram incluídos o valor do IPI na Base de Cálculo, mesmo tratando-se de venda para Ativo Permanente do destinatário”.

| | |
|--------------------|----------------|
| B. CÁLCULO: | R\$ 179.654,00 |
| ICMS: | R\$ 21.558,48 |
| MULTA: | R\$ 53.896,48 |

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 1, 2, 16, I “b”, 21, III e 21, II “c”, 25 § 5º do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Notas Fiscais: nº 01436 e 01435, CGM nº 25/2009, Termo de Ocorrência Fiscal nº 73/2009, cópias de documentos de identidade, cópia do CRLV – placas ABB -7667, cópia da Ordem de Compra de materiais nº 014859 e 025247.

Nas informações complementares o autuante assevera que as mercadorias encontravam-se em situação irregular, tendo em vista que a base de cálculo e imposto destacado, constantes no documento fiscal impossibilitavam a perfeita identificação da operação, (IPI não incluído na base de cálculo dos produtos destinados ao ativo fixo) daí ser considerado inidôneo por conter declarações inexatas, conforme art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.30/40).

1 – que os produtos integram o ativo fixo da empresa e desta feita o valor do IPI integraria a Base de Cálculo do ICMS;

2 – que quando da escrituração das referidas notas fiscais no Livro Registro de Saídas e posteriormente levadas para a apuração do ICMS, serão calculados em documento intitulado “Listagem das Saídas – ICMS e IPI;

Requer, ao final, a nulidade processual ou a Improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 41/44), por entender que os requisitos de validade estão presentes no documento fiscal e que não houve prejuízo ao fisco.

O Parecer de nº 074/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão de **Improcedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Ipaumirim os agentes fiscais ao procederem à análise do das Notas Fiscais nºs: 01435 e 01436, emitidas pela autuada, declararam inidôneas por conterem declarações inexatas quanto a Base de Cálculo e destaque do ICMS, por não incluírem o valor do IPI na Base de Cálculo, mesmo tratando-se de venda para Ativo Permanente do destinatário.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que os produtos integram o ativo fixo da empresa destinatária e desta feita o valor do IPI integraria a Base de Cálculo do ICMS, entretanto, quando da escrituração das referidas notas fiscais no Livro Registro de Saídas e posteriormente levadas para a apuração do ICMS foram calculados em documento intitulado “Listagem das Saídas – ICMS e IPI, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres do Estado, conforme documento acostado às fls.40 dos autos.

O julgador singular em sua decisão monocrática observa que “... as notas estão escrituradas, registradas e com o devido e correspondente tributo, ou seja, com incidência, inclusive sobre o valor apurado do IPI...”, decidindo pela Improcedência do feito fiscal, afirma, ainda, que os requisitos de validade e eficácia das notas fiscais estão presentes para acobertar o trânsito de mercadorias.

Analisando a documentação apensa aos autos, verifico a identificação da mercadoria (especificação, unidade, valores, natureza da operação, etc.), ou seja, os requisitos de validade e eficácia para acobertar o trânsito de mercadorias. No que diz respeito à base de cálculo e ICMS destacado, cabe salientar que a não inclusão do IPI na base de cálculo, poderia acarretar em falta de recolhimento do ICMS e não na declaração de inidoneidade do documento fiscal, por inexistir previsão legal.

Por concordar com o julgador singular e parecer da Consultoria Tributária, entendo que as Notas Fiscais nºs: 01435 e 01436, emitidas pela empresa ACS Engenharia Ambiental Ltda., preenchem todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso, inexistente a inidoneidade do documento fiscal e por considerar que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo; entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...13... de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro